



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13509.001001/2009-49
ACÓRDÃO	2002-008.401 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLENE PITON SILVA LESSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cancela-se a infração de compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (relator) e Joao Mauricio Vital, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 1261.019, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou impugnação improcedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 17 e seguintes, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, anocalendarário de 2006, que implicou apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211) de R\$ 912,17, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação da infração de compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 4.176,60.

Cientificada em 20/07//2009, o que se infere pelo fato da apresentação da impugnação, em face da inexistência de intimação válida, conforme Despacho de fls. 32, a interessada contestou o lançamento arguindo que recebeu rendimentos decorrentes da ação trabalhista, pagos pela Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, a qual teria deixado de declarar. Apresenta os documentos de fls. 3/16, a título de comprovação.

Com base no disposto no art. 6ºA da IN RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, o lançamento foi submetido à revisão de ofício pela autoridade lançadora, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 40/41, que manteve integralmente a exigência. Cientificada, às fls. 43, a interessada se manifestou às fls. 45, bem como juntou os documentos de fls. 46/86.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 22/09/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, tendo interposto recurso voluntário em 22/10/2014 (fls. 112 e ss.), alegando, em apertada síntese:

Que caso mantida a autuação ocorrerá evidente bis in idem..

Que os documentos juntados aos autos demonstram que o imposto foi devidamente retido e recolhido;

Que caso mantida alguma exigência a mesma seria de responsabilidade da fonte pagadora e não da atuada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

É de se ressaltar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, in verbis:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não obstante a farta documentação apresentada com a impugnação, apta a comprovar que a interessada recebeu rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, decorrentes de ação trabalhista, não verifico a efetiva comprovação de que tais rendimentos tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, conforme alegado.

De acordo com o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, prevê:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Em que pese tenha sido apresentado o documento de fls. 3 e a memória de cálculos de fls. 57/59, relativos ao INSS, cuja parte do reclamante foi calculada em R\$ 775,42; e ao IRRF, de R\$ 4.176,60, pertinentes ao processo trabalhista nº 6421997421005, houve a formalização de termo de Conciliação e Compromisso Judicial, de modo que os valores devidos foram pagos ao longo dos anos calendários de 2005 e 2006, conforme certidão de fls. 84/85 e documentos de fls. 60/82. Especificamente no ano calendário de 2006, verificasse o único pagamento à interessada, decorrente da referida ação trabalhista, é o que consta dos documentos de fls. 82/83, no valor de R\$ 2.662,96, não havendo nenhuma comprovação de incidência do IRRF sobre esse valor.

Finalmente, quanto à responsabilidade da fonte pagadora pelas exigências, é certo que razão também não lhe assiste, visto que aqui está em análise o IRRF declarado pela Autuada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Cabe esclarecer que em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. (...) IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for

tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. (...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

VOTO VENCEDOR

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado e Presidente

No que pese voto apresentado pelo relator, divirjo de seu entendimento quanto à comprovação, por parte do contribuinte, da compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.176,60, pelos seguintes motivos:

Constata-se na Declaração da Ajuste Anual Simplificada do contribuinte (fl. 24) que ele informou os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Dom Macedo Consta, no valor de R\$ 26.342,00, e um valor de IRRF de R\$ 4.176,60, tendo a fiscalização considerado indevido apenas a compensação de imposto de renda retido dessa fonte.

Nesse contexto, entendo que em nenhum momento a fiscalização questionou os rendimentos declarados pelo contribuinte da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Dom Macedo, logo entendo que tendo o contribuinte demonstrado que foi devidamente recolhido o valor integral do IRRF de R\$ 4.176,60 calculado pela Justiça do Trabalho em 2006 (fls. 59 e 86), ou seja, no ano-calendário objeto da Notificação de Lançamento ora em análise, logo deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles